

29, 03, 2021**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO Nº 66.137/2014-7
PAT Nº 0291/2014 – 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
RECORRENTE POVEL - PORCINO VEÍCULOS LTDA. E SECRETARIA DE
ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0010/2021- CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO ANTECIPADO. INDICAÇÃO IMPRECISA DOS DISPOSITIVOS REGULAMENTARES INFRINGIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. DICÇÃO DOS ARTIGOS 20, II e III E 44 IV E VII DO REGULAMENTO DO PAT. APRESENTAÇÃO DA GUIA INFORMATIVA MENSAL COM DADOS INCORRETOS. FALTA DE PROVAS AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

1. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Dicção do art. 142 do CTN.

2. O princípio da legalidade é pressuposto do sistema jurídico tributário principal e das sanções (tipicidade da infração e da pena) dele decorrentes.

3. Para que o lançamento seja válido, é indispensável a perfeita descrição dos fatos que deram origem a autuação, caso contrário, o lançamento será nulo, mormente quando se evidencia, com relação a ocorrência decorrente do não recolhimento do ICMS antecipado, que a inconsistência e a generalização dos dispositivos infringidos indicados na inicial ocasionou cerceamento de defesa ao autuado. Dicção dos artigos 44, IV e VII, §1º e art. 20, II e III do RPA. Acórdãos precedentes: 07/12; 91/16; 108, 122/17, 119/18, 038/19.

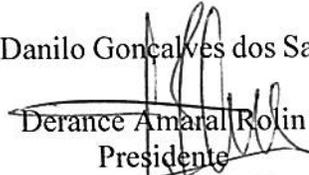
4. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador, que não ocorreu na ocorrência referente à entrega da Guia Informativa Mensal com dados incorretos pois o autuante não juntou aos autos provas do fato.

5. Recursos conhecidos sendo provido o voluntário. Reforma da decisão singular. Auto de infração nulo.

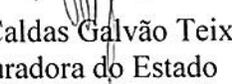
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e

em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração nulo.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 04 de fevereiro de 2021.


Derance Amaral Rolin
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado